

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. DE DE DE 2023.

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art.16 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16.

.....
.....
.....

XI- 1(um) indicado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Goiás (SINEPE/GO);

.....”

(NR)

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2023.

Deputado BRUNO PEIXOTO

Presidente



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa alterar o artigo 16, da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

O referido artigo menciona quem procederá com a indicação dos membros do Conselho Estadual de Educação, sendo assegurado que as representações sejam de membros de notório saber e comprovada experiência em matéria de educação, bem como tenham seus interesses alinhados com toda a unidade federativa do Estado de Goiás, e não apenas adstrito a uma única municipalidade.

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Goiás (SINEPE/GO), nos termos de sua Carta Sindical emitida pelo Ministério do Trabalho, é a entidade sindical representativa da categoria econômica dos “Estabelecimentos de Ensino”, tendo como base territorial todo o Estado de Goiás.

Da mesma forma, assim dispõe seu Estatuto Social que diz ser o SINEPE/GO o responsável pela representação legal de sua categoria na “base territorial do Estado de Goiás”.

Ocorre que, em razão da redação dúbia do artigo 16, há a possibilidade de que outros entes não legitimados para tal exerçam a indicação para a composição do Conselho Estadual de Educação.

Destarte, salienta-se que conforme disposição do artigo 16, incisos VIII e IX da mencionada Lei Complementar, a indicação das vagas são reservadas aos Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Goiás e ao Sindicato dos Professores do Estado de Goiás, primordial se demonstrando que a redação do inciso XI também deve ser no sentido de a prerrogativa ser expressa ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Goiás (SINEPE/GO).

Assim, tratando-se do Conselho Estadual de Educação, tal indicação deve partir da entidade que tenha legitimidade para representar as instituições



privadas de ensino em todo território goiano, e não apenas da municipalidade goianiense, sob pena de estar privilegiando determinado município e/ou regiões em detrimento dos demais, cumprindo o previsto à Lei, bem como que o ente sindical competente colabore com o desenvolvimento da educação em todo Estado de Goiás.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380031003100350036003A005000

Assinado eletronicamente por **Bruno Peixoto** em 12/12/2023 13:22

Checksum: **A5E096DD0317EB0FB8586A9C65D41D6A08CC2E000D482F29D5CADA1238454630**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380031003100350036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.